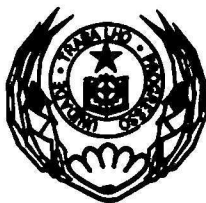


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO: Por cada página	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

Avisos e anúncios oficiais.
Anúncios judiciais e outros.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

EDITAL N.º 1/CEN/90

Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, faz público, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 47/II/84 de 31 de Dezembro — Lei do Recenseamento Eleitoral — em conjugação com o Decreto n.º 14/90 in *Boletim Oficial* n.º 11 de 17 de Março, que as operações do recenseamento eleitoral decorrerão simultaneamente em todas as freguesias do país de 2 de Abril a 11 de Maio de 1990.

Para constar se fez este que vai ser publicado no *Boletim Oficial*.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 20 de Março de 1990. — Pelo Presidente, *Jorge Rodrigues Pires*.

EDITAL N.º 2/CEN/90

Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

Faz público, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 47/II/84, de 31 de Dezembro, que designou cidadãos para constituírem as Comissões de Recenseamento, nas freguesias abaixo indicadas, como segue:

Concelho da Ribeira Grande:

Freguesia de Nossa Senhora do Livramento;

Jorge Eduardo Pires Monteiro — presidente;
João Lopes Rodrigues;
António Monteiro Fernandes;
Júlio César Monteiro;
Guilherme Ernesto Melo.

Freguesia de Nossa Senhora do Rosário:

Corsino Miguel Fatuda — presidente;
João do Carmo Santos;
Estevão Trindade Cruz;
Manuel Espírito Santo Silva;
Luiza Chantre.

Freguesia de Santo Crucifixo:

Franklin Winston Monteiro — presidente;
João Augusto Monteiro Xancho;
João de Deus Lima;
Miguel da Rocha Pires;
Augusto Pedro Fortes.

Freguesia de São Pedro Apóstolo:

Jacinto Josefa Medina — presidente;
Anastácio Silva Ramos;
Marcelino Alves da Luz;
José Jesuíno Rocha;
Domingos Rocha.

Concelho do Paúl:

Freguesia de Santo António das Pombas:

Gustavo Ernestino Duarte — presidente;
António Santos dos Reis;
Alda Maria Martins Silva;
Manuela Martins;
Pedro Vicente Silva;

Concelho do Porto Novo:

Freguesia de Santo André:

Manuel Duarte — presidente;
João Baptista Martins;

José Pedro da Paz;
Rosa Paris Tchail;
Manuel Luiz Lima.

Freguesia de São João Baptista:

Didácio Évora — presidente;
José Bento Paula;
Isidoro Varela Rodrigues;
Arlindo dos Reis;
Filipe Gonçalves.

Concelho de S. Vicente:

Freguesia de Nossa Senhora da Luz:

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes — presidente;
Maria José Almeida;
Elísio Alberto Costa Neves;
Emitério António Coito;
João Maurício Chantre.

Concelho de S. Nicolau:

Freguesia de Nossa Senhora do Rosário:

Manuel Santos Monteiro — presidente;
Manuel António Gomes;
Francisco dos Santos Monteiro;
António Eurico Borges Fernandes;
José António Rosa;

Freguesia de Nossa Senhora da Lapa:

Manuel António Soares — presidente;
Miguel Gomes Monteiro;
António Domingos Rosário Oliveira;
Carlos António Soares da Cruz;
Josefa dos Santos Tavares Oliveira;

Concelho do Sal:

Freguesia de Nossa Senhora das Dores:

Mário Lima — presidente;
Virgílio Daniel Silva;
Eduardo Tavares Rocha;
Belarmino Mosso Rocha;
Maria do Nascimento Duarte Silva Santos;

Concelho da Boavista:

Freguesia de São João Baptista:

Patrício Maria Pereira — presidente;
Joaquim Andrade;
Maria Alice Évora;
Jorge João do Rosário;
Maria de Fátima Mendes Ascensão;

Freguesia de Santa Isabel:

Carlos Silva Gomes — presidente;
Alexandre Higino Silva Santos;
António Anacleto Fortes;
Regina Santos Rocha;
Cecílio Tavares da Silva.

Concelho do Maio:

Freguesia de Nossa Senhora da Luz:

Manuel Ascensão Lopes Mendonça — presidente;
José Luís Duarte;
José Cosme Fernandes;
António Fernandes Rocha;
Nélson Me'lo.

Concelho do Tarrafal:

Freguesia de Santo Amaro Abade:

Manuel Vieira Lopes — presidente;
Maria Tereza de Jesus Monteiro Barros Lopes;
João José de Pina Correia;
Amaro Soares Lopes;
Rosa Évora Costa Levy.

Freguesia de S. Miguel:

Benvindo Pereira — presidente;
Alberto Costa Tavares;
Alberto Gomes Correia;
Domingos Varela;
Maria Madalena Sousa.

Concelho de Santa Catarina:

Freguesia de Santa Catarina:

José Pereira Miranda — presidente;

Fátima de Carvalho;
Francisco Pereira;
António Silva Tavares;
Olívio Brito;

Freguesia de São Salvador do Mundo:

Antonino Ramos Teixeira — presidente;
Eugénio Estevão da Rocha Vaz;
Orlando Pereira Vaz;
Maria da Conceição Monteiro;
Eduardo Silva Tavares.

Concelho de Santa Cruz:

Freguesia de São Lourenço dos Órgãos:

José António Freire — presidente;
Adelcídes Barros;
Ana Maria Mascarenhas;
Estevão Tavares;
José Hermínio Barros.

Freguesia de S. Tiago Maior:

João das Neves Vaz — presidente;
Carlos Ramos Furtado;
Belarmino Fortes;
João Tavares;
Teresa Tavares.

Concelho da Praia:

Freguesia de São João Baptista:

Gustavo Almeida — presidente;
Octávio Moreira;
Pedro Varela Rocha;
Manuel Nascimento de Jesus;
Apolinário Sanches.

Freguesia de Santíssimo Nome de Jesus:

Renato Lopes Fernandes — presidente;
Benvindo Emílio Gomes Moniz;
José Maria Varela;
Frederico Lopes Martins;
Alberto Santos Fernandes.

Freguesia de São Nicolau Tolentino:

Afonso Silva Mendes da Fonseca — presidente;
Sónia Vera Alves Barreto;
Elísio Correia Barros;
Afredo Gonçalves Frederico;
Filomena Barreto.

Freguesia de Nossa Senhora da Luz:

António Carvalho Mendes Cabral — presidente;
Inácio Lopes Monteiro;
Aguinaldo da Silva Gomes;
Dionísio Jorge Fonseca;
Alcídes Moreno Varela.

Freguesia de Nossa Senhora da Graça:

Francisco do Rosário Filipe de Sousa — presidente;
Orlando dos Santos;
Pedro Abel Freire;
Arnaldo José Silva Cardoso;
Alexandre Vaz Moreno.

Concelho do Fogo:

Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda:

Manuel Alves Nunes — presidente;
João Firmino Alves;
José Manuel Rodrigues;
Madueno Fernandes;
Nicolau de Pina.

Freguesia de Nossa Senhora da Conceição:

Domingos Rocha Fernandes — presidente;
José Vieira;
João Neves Lopes;
João Lopes Alves;
José Arlindo Andrade.

Freguesia de Santa Catarina:

Matílio Gomes Fonseca — presidente;
David Gomes Monteiro;
Gaspar Monteiro Fortes;
Germano Fonseca Centeio;
António Vieira Andrade.

Freguesia de São Lourenço:

Miguel Ângelo Gonçalves — presidente;
Sebastião H. B., Júnior;
João Afonseca da Veiga;
João Rodrigues Lopes;
Eurico António Cardoso.

Concelho da Brava:

Freguesia de São João Baptista:

José Sequeira Silva — presidente;
José António Garcia;
João Evangelista Vicente;
Maria José Vieira;
Gago Heleno de Pina Cruz.

Freguesia de Nossa Senhora do Monte:

António Dias Andrade — presidente;
João Delgado da Rosa;
Júlio Dinis;
João Monteiro da Cruz;
Aguinaldo Sá Silva.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 20 de Março de 1990 — Pel' O Presidente, Jorge Rodrigues Pires.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado
e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe
de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRATO

Certifico narrativamente que, por escritura de 6 de Março de 1990, lavrada de folhas 40, verso a 49, do livro de notas para escrituras diversas n.º 33/A; deste Cartório; foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada S. C. S. — Sociedade Caboverdeana de Sabões, S. A. R. L., com séde em São Vicente, em que são os seus accionistas:

- 1) — Savosul — Saborias Reunidas do Sul, S. A., sociedade anónima, com séde em Lisboa na Avenida Infante Santo n.º 54 - 2.º direito,
- 2) — EMPA — Empresa Pública de Abastecimentos E. P.
- 3) — «Alicerce» S. A. R. L.
- 4) — Sita Sociedade Industrial de Tintas — S. A. R. L.
- 5) — Augusto Vasconcelos Lopes;
- 6) — Casa Aguinaldo Vera Cruz, Limitada;
- 7) — Contag. — Contabilidade & Gestão, Limitada;
- 8) — Sociedade — Luso-Africana (Praia) Limitada;
- 9) — António Lopes Canuto;
- 10) — Ricardo José Serradas & C.ª, Limitada;
- 11) — Eduardo António Benoliel de Carvalho;
- 12) — Duarte & Duarte, Limitada;
- 13) — Domingos António Duarte, Limitada;
- 14) — Cícero Luis do Rosário;
- 15) — António Areal Alves;
- 16) — Lúcio Spencer;
- 17) — Socotril — Sociedade Comercial de Materiais de Construção Civil, Limitada;
- 18) — Semedo & Semedo, Limitada;
- 19) — João Benoliel de Carvalho, Limitada (São Vicente);
- 20) — João Benoliel de Carvalho, Limitada (Praia);
- 21) — Raquel Alice Benoliel de Carvalho Wahnnon Cohen;
- 22) — Simy Benoliel de Carvalho Wahnnon Marques da Silva;

CAPÍTULO I

Artigo Primeiro — É constituída nos termos destes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, cuja duração é por tempo indeterminado. A Sociedade adopta a denominação de «S. C. S. — Sociedade Caboverdeana de Sabões, SARL»;

Artigo Segundo — A sociedade tem a sua séde em São Vicente, podendo o Conselho de Administração criar delegações, agências, filiais ou outra qualquer forma de representação no País,

Artigo Terceiro — A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de sabões e demais produtos afins, podendo ainda dedicar-se a quaisquer outros ramos de actividade comercial ou industriais que venham a ser defendidos pelo Conselho de Administração.

Artigo Quarto — A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo Quinto — 1) — O capital social é de vinte e cinco milhões de escudos, divididos em dois mil e quinhentas acções, no valor nominal de dez mil escudos cada, podendo ser agrupadas em títulos de uma, dez, cinquenta e cem acções.

2) — O capital encontra-se integralmente subscrito.

3) — O capital subscrito encontra-se realizado em dez por cento;

4) — A realização do capital subscrito e não realizado terá lugar quando for deliberado pelo Conselho de Administração.

Artigo Sexto — 1) — Qualquer aumento do capital social só poderá ter lugar por deliberação da Assembleia Geral.

2) — Os accionistas terão sempre direito de preferência nas novas emissões.

3) — O Conselho de Administração fixará, antes de cada nova emissão, as condições para atribuição das acções resultantes desse aumento de capital.

Artigo Sétimo — 1) — Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, podendo ser uma delas por chancela.

2) — As despesas com quaisquer averbamentos serão sempre suportadas pelos accionistas.

Artigo Oitavo — 1) — O accionista que pretender transmitir as suas acções, deverá do facto dar conhecimento por escrito ao Conselho de Administração, a quem compete decidir e averbar a dita transmissão.

2) — A ordem de prioridade a considerar pelo Conselho de Administração na aquisição das acções será: Em primeiro lugar a sociedade.

Em segundo lugar os accionistas na proporção definida no artigo quinto ponto 2 (dois).

3) — Se a transmissão de acções se operar por morte de accionistas, deverão os herdeiros no período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto à sociedade e apresentar oportunamente as acções herdadas bem como documentos notarial ou judicial comprovativos da sua qualidade de herdeiros.

4) — No caso de falta de comunicação dos herdeiros dentro do prazo indicado no número anterior, deverá a sociedade notificar os herdeiros ou seus legítimos representantes para efeitos de averbamento.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo Nono — 1) — A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

2) — Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas do Presidente do Conselho de Administração e de um administrador uma das quais pode ser de chancela.

CAPÍTULO IV

Administração e Fiscalização da Sociedade

SECÇÃO I

Administração

Artigo Décimo — 1) — A administração da sociedade incumbirá a um Conselho de Administração constituído por três administradores efectivos e um suplente sendo obrigatoriamente efectivos os seguintes: Um representante da EMPA — E. P.; — Um representante Savosul — S. A.; — Um representante das entidades privadas caboverdeanas.

2) — A Assembleia Geral designará entre os administradores, o presidente e o vice-presidente, sendo a presidência obrigatoriamente atribuída ao accionista de maior participação relativa na sociedade.

3) — Em caso de impedimento de qualquer Administrador, entra imediatamente em funções o membro suplente, mediante convocação do Conselho de Administração.

4) — Os administradores efectivos deverão comunicar os seus impedimentos ao Conselho de Administração que avisará o Administrador suplente para entrar em funções, durante tais impedimentos ou até que a Assembleia Geral eleja novo administrador efectivo; se o impedimento fôr permanente.

Artigo Décimo Primeiro — A orientação dos negócios da Sociedade incumbe a um Director-Geral, designado pelo Conselho de Administração; que é o responsável pela gestão da empresa; pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando nos termos da lei dos presentes estatutos de todos os poderes necessários, e nomeadamente os seguintes: 1) Expedir normas e aprovar regulamentos internos.

2) — Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada pelo Conselho de Administração.

3) — Executar e fazer executar as decisões do Conselho de Administração.

4) — Assinar contratos e tudo o que fôr necessário e favoreça prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos.

5) — Submeter à aprovação do Conselho de Administração: a) — O quadro e o estatuto do pessoal; b) — A organização interna dos serviços e política assalarial; c) — Instrumentos de gestão previsionial; d) — Documentos de prestação de contas; e) — Constituição de reservas e aplicação de resultados; f) — Programas de investimentos e financiamento; g) — Política de preços.

Artigo Décimo Segundo — Compete ao Conselho de Administração exercer em geral os mais amplos poderes de gerência assim como praticar os actos que visem à realização do objecto social e, em especial: a) — Dar directrizes e instruções genéricas ao Director-Geral da Empresa; b) — Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para seguir as suas actividades; c) — Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento, sempre que se mostre necessário ou útil; d) — Apresentar a Assembleia Geral o relatório, contas e balanços anuais e proposta de aplicação de resultados para aprovação até trinta e um de Março do ano seguinte e que disser respeito; e) — Desempenhar as demais funções previstas nos estatutos ou na lei.

Artigo Décimo Terceiro — 1) — O Conselho de Administração reunirá sempre que fôr convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho Fiscal;

2) — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos expressos, e só são válidas quando estiver presente a maioria dos membros do Conselho salvo nos casos previstos na lei em que exija unanimidade.

3) — Ao Presidente do Conselho de Administração compete presidir e orientar as reuniões e promover a execução das deliberações tomadas.

4) — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos e em caso de empate pelo voto de qualidade do presidente.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo Décimo Quarto — 1) — A fiscalização dos negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros.

Sempre que a Assembleia Geral entender conveniente poderá confiar cumulativamente tais funções a uma auditoria externa.

2) — Conselho Fiscal reúne periodicamente nos termos da lei, ou sempre que convocado pelo seu Presidente; quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho de Administração e é necessário a presença de todos os membros;

3) — Ao Presidente do Conselho Fiscal, compete orientar e presidir as reuniões;

4) — As deliberações serão tomadas por maioria de votos e expressos.

CAPÍTULO V

Assembleia Geral

Artigo Décimo Quinto — 1) — A Assembleia Geral compõe-se de accionistas possuidores de uma ou mais acções que se encontram averbadas em seu nome; e, as suas

deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas; ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

2) — Os accionistas, podem fazer-se representar por outros accionistas, havendo-se como procurações as cartas enviadas pelos próprios accionistas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

3) — Os accionistas, que sejam pessoas colectivas ou sociedades serão representados nos termos da lei ou dos seus estatutos ou ainda, por quem indicarem em carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, não carecendo que essa representação seja confiada a accionistas;

4) — A Assembleia Geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que disponham pelo menos de dois terços dos votos conferidos pelo capital social;

5) — Cada acção dá direito a um voto;

6) — As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos contados salvo nos casos em que a lei estabelecer, outra maior.

7) — A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por dois secretários;

8) — As Assembleias Gerais extraordinárias serão convocadas a pedido dos Conselhos de Administração ou Fiscal, ou ainda por um grupo de accionistas que represente o mínimo de um terço do capital social;

9) — As convocatórias para a Assembleia Geral indicam sempre o objecto das reuniões e far-se-ão por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, com a antecedência de trinta dias e, ainda por carta registada com aviso de recepção expedida com a mesma antecedência para todos os accionistas;

10) — Caso não se verifique a condição expressa no número quatro deste artigo até trinta minutos depois da hora fixada na Convocatória para a reunião da Assembleia Geral, a reunião será adiada e objecto de segunda convocatória de acordo com o número nove do artigo décimo quinto;

11) — Em segunda convocatória a Assembleia Geral funcionará e deliberará validamente, seja qual fôr o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as acções correspondem.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo Décimo Sexto — 1) — Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes;

2) — Os membros dos órgãos sociais definidos nestes estatutos serão eleitos nos seus cargos em reunião da Assembleia Geral, convocada para esse fim, nos trinta dias imediatos à data da sua aprovação oficial.

CAPÍTULO VII

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo Décimo Sétimo — O ano social coincide com o ano civil.

Artigo Décimo Oitavo — Depois de deduzida a reserva legal a aplicação dos resultados será decidida pela Assembleia Geral em função dos objectivos da empresa.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais transitórias

1) — Se os accionistas deliberarem a dissolução da sociedade a Assembleia Geral terminará a forma de liquidação e nomeará os liquidatários, fixando-lhes as atribuições;

2) — Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou qualquer accionista e a sociedade serão resolvidas de acordo com a lei comercial em vigor.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente em Mindelo, aos 10 de Março de 1990. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(51-A)